## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011152-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão

de Contrato

Requerente: Wanderlen Carlos Ferreira e outro

Requerido: Banco do Brasil (Nossa Caixa Nosso Banco)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora visa à condenação do réu ao pagamento de quantias decorrentes de diferença entre o valor creditado a título de correção monetária em caderneta de poupança e aquele que deveria ter sido, fruto de planos econômicos.

Reputo que a prescrição da ação é vintenária, consoante Enunciado nº 2 do Egrégio Colégio Recursal local e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que lhe rendeu ensejo.

Mesmo em relação à correção monetária e juros, a matéria já está pacificada no sentido de que prescrição, *in casu*, é vintenária, não se aplicando a regra do artigo 205 e do artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil ou do art. 178, § 10º, inciso III, do revogado Código Civil, vez que os juros se agregam mensalmente ao capital, perdendo a natureza jurídica de acessório (STJ AgRg no Ag 634850/SP rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, 4ª Turma 06.09.2005).

No caso em tela verifica-se que a distribuição da ação ocorreu em 01/10/2015, ou seja, há mais de vinte anos da data do aniversário da conta poupança mencionada nos autos e da edição dos atos que teriam dado causa aos fatos trazidos à colação.

Além do que a autora não amealhou aos autos qualquer elemento que comprovasse ter havido a interrupção do prazo prescricional, não tendo se desincumbido dessa sua obrigação conforme lhe tocava nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, reconheço a prescrição da ação e **julgo extinto** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA